ACÓRDÃO - AC00 - 628/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3922/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2004538
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TACURU
RECORRENTE	**:** CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO	**:** OSVALDO NOGUEIRA LOPES (OABMS 7.022)
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO DE 78 DIAS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LINDB – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Verificado o reconhecimento pela decisão recorrida da regularidade dos atos analisados no processo, havendo apenas o atraso de 78 (setenta e oito) dias na remessa dos documentos, que não acarretou prejuízo, é cabível a ponderação da situação e o provimento do recurso para afastar a sanção imposta ao recorrente pela intempestividade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010 (LINDB), e nos precedentes deste Tribunal, e emitir a recomendação ao atual responsável para maior rigor quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Ex-Prefeito Municipal de Tacuru/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013 e, no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "3" da Decisão Singular **DSG-G.RC-5906/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/3922/2018, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a aplicação dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas, assim como **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Tacuru/MS, **Sr. Carlos Alberto Pelegrini** (CPF nº 558.631.241-72), em face da Decisão Singular DSG-G.RC-5906/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 2089, do dia 30 de maio de 2019, que assim decidiu:

> *(...)*
>
> *1- Pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 46/2017, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/02;*
>
> *2- Pela **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 111/2017, em conformidade com os artigos 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93, ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo a esta Corte de Contas; 3- Pela **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal, Carlos Alberto Pelegrini, inscrito no CPF n. 558.631.241-72, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos atinentes ao contrato a este Tribunal de Contas.*
>
> *(...)*

O Recorrente requer a reforma da decisão ora recorrida ao argumento de que a remessa extemporânea se deu ante a ausência de servidores suficiente para atender a demanda, diante da" quebradeira" da máquina administrativa local, tudo aliado a herança mais que negativa recebida, o que demandou prazo de mais de um ano para reorganização, razões pelas quais somente nos dias atuais essa gestão tem conseguido tal reorganização.

Ao final, espera que seja acatado seu pedido para rever a aplicação de decisão de multa aqui condizente.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 46478/2019 (Peça 4).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC- 2326/2020 (Peça 7), onde opinou por se negar provimento ao Recurso Ordinário ora interposto, mantendo-se a integralidade da Decisão Singular DSG-G.RC-5906/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, relativos à formalização contratual.

Nos termos da Decisão Singular DSG-G.RC-5906/2019, a 1ª e 2ª Fases foram julgadas como regulares, ressalvando a remessa intempestiva da documentação referente ao Contrato Administrativo nº 111/2017.

Há de salientar que o envio extemporâneo da documentação à esta Corte de Contas foi de 78 (setenta e oito) dias, conforme apontado na Análise ANA-5ICE-16424/2018 (Peça 19), acostada no Processo TC/3922/2018.

Pois bem, conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que a contratação foi declarada lícita, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO – MULTA – ANÁLISE DOS ATOS – OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE – AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – POSSIBILIDADE – PROVIMENTO.** A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018).
>
> **CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RECOMENDAÇÃO.** (...) A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas. (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02-1219/2016, D.O. 08/11/2016).

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- ***Conhecer*** do Recurso Ordinário interposto por **Sr. Carlos Alberto Pelegrini** (CPF nº 558.631.241-72), Ex-Prefeito Municipal de Tacuru/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II- No mérito, dar ***provimento*** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "3" da Decisão Singular DSG-G.RC-5906/2019, prolatada nos autos do Processo TC/3922/2018, no sentido de isentar o Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a aplicação dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III- ***Recomendar*** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – ***Encaminhem-se*** os Autos originários ao Gabiente do Conselheiro Ronaldo Chadid para que seja proferido o julgamento referente à execução financeira do Contrato nº 111/2017;

V - ***Intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm